



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000444423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010469-05.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado EDSON LUIS ZAFFALON AUTOMOVEIS - EPP, é apelada/apelante LEONOR JORGE JÓIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.475

Apelação nº 1010469-05.2024.8.26.0566

Comarca de São Carlos - 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Leonor Jorge Jóia

Apelante/Apelado: Edson Luis Zaffalon Automóveis - EPP

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR – A autora autorizou o seu genro à alienação deste veículo e veio a juízo reclamar que ele realizou o ato sem a sua prévia concordância – Exame da prova produzida indica exatamente o contrário, inclusive quanto à obtenção de alvará judicial para tanto – A demandante não tem ação contra o comprador do veículo, mas somente eventuais direitos sobre o preço obtido pelo genro – Ação de natureza possessória desacolhida, juntamento com reconvenção oposta pelo réu, que não comprova liame causal para receber indenização por dano moral da autora – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Recursos improvidos.

Ação de procedimento comum, visando imissão de posse em veículo automotor, foi julgada improcedente, juntamente com reconvenção, na r. sentença proferida a fls. 237 e seguintes, responsabilizadas as partes igualmente pelos encargos sucumbenciais.

No recurso de apelação que apresentou, a ré pretende que seja acolhida a sua reconvenção, considerando que a denúncia feita pela autora perante a autoridade policial implicou em prejuízo moral que comporta reparação.

Por sua vez, a autora pretende que se inverta o resultado, pois é proprietária do veículo Fiat Siena, placas FQB 4549, que foi deixado com seu genro para venda, que foi feita sem a sua autorização, cabendo, então, a imissão de posse dele. Acrescenta que a prova produzida demonstra o seu desconhecimento da alienação do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recursos regularmente processados.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Ambos os recursos devem ser conhecidos, anotada a regular realização do preparo pelo réu (certidão de fls. 300).

A autora veio a juízo afirmando ser proprietária de um veículo Siena, deixado pelo seu falecido marido, e que estava na posse de sua filha Simone Cristina Jóia, somente para utilização, assumindo ela as parcelas vincendas do financiamento. Ela veio a falecer e este veículo ficou com o seu genro, Lucas Tiago dos Santos, a quem caberia a sua alienação e a entrega do valor obtido.

Contudo, prosseguia a petição inicial, o genro alienou o veículo à ré desta ação, sem repassar o valor obtido, obtendo indevidamente um alvará judicial para tanto.

Formado o contraditório, a sentença proferida julgou improcedente este pedido possessório e também uma reconvenção oposta pela ré, invocando um prejuízo moral pela atitude da autora em fazer indevidas comunicações à autoridade policial.

E esta decisão deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, pois examinou com acuidade a questão posta em juízo, como se vê a seguir:

“Fundamento e decido.

***Superada(s) a(s) questão(ões) / preliminar(es),
passo à análise do mérito, no que verifico que a
ação principal é improcedente e a reconvenção é
improcedente.***

Prescrevem os artigos 186 e 927 do Código Civil, “in verbis”:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dispõem os incisos I e II do artigo 373 do NCPC, “in verbis”:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem.

A parte autora pretende, em síntese, a procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência, a fim de se reintegrar à posse do veículo objeto da lide, bem como a condenação da parte requerida aos pagamentos da taxa de licenciamento e IPVA do ano de 2024, no importe proporcional até a reintegração do veículo, além das infrações de trânsito do período em que esteve na posse do bem.

Para tanto, a parte autora alega que o veículo modelo Sienna, deixado por seu falecido marido, foi vendido por seu ex-genro Lucas Tiago, sem seu consentimento,

em favor do ora réu, com auxílio do advogado do processo do inventário, por meio de alvará judicial que alega desconhecer.

Pois bem.

Prescrevem os artigos 560 e 561 do NCPC, "in verbis":

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

*No caso concreto, a **parte autora não comprovou a ocorrência de esbulho possessório**, não tendo se desincumbido do ônus previsto no supracitado artigo 373, I, do CPC.*

*Pelo contrário, os documentos e provas constantes dos autos indicam que o veículo **foi entregue voluntariamente** por Leonor à sua filha e ao ex-genro, os quais passaram a utilizá-lo e a quitar as parcelas do financiamento. Tal fato remanesceu incontroverso, a considerar a manifestação da própria parte autora (fls. 01), os áudios não impugnados a fls. 49/50 e o depoimento das informantes.*

*A informante **Julia Joia Boix**, neta da parte autora e filha de Simone, afirmou que a parte autora cedeu o veículo para sua mãe, Simone, que ficou responsável pelo pagamento das despesas. Também confirmou que foi realizado acordo com Lucas Tiago, em relação*

aos bens deixados por sua mãe, o qual envolvia o veículo.

*A entrega do veículo à filha Simone também foi comprovada pelo depoimento da informante **Patrícia Augusta Joia Venuso**, filha da parte autora, a qual confirmou que o veículo seria vendido por Lucas Thiago, e que foi dado "voto de confiança" ao genro, além de que foi combinado que produto da venda seria dividido com Julia, filha do casal, e que nada seria dado à parte autora.*

O acordo extrajudicial firmado entre Lucas Tiago e Julia, assistida pela autora, corrobora o fato do veículo estar na posse do casal (fls. 139/140).

*Apenas para argumentar, a decisão proferida nos autos do inventário (nº 1010313-66.2021), cuja cópia se encontra a fls. 187/190, **indeferiu o pedido de cancelamento do alvará expedido, afastou a tese de desconhecimento da autora sobre o pedido, consignando a regularidade na sua representação processual, sem notícia de recurso, conforme trecho, "in verbis":***

*O fato de ter havido trânsito em julgado da homologação do formal de partilha **não atrai a automática revogação da procuração** outorgada ao patrono constituído a fls. 11/13, máxime porque, não havendo ressalva expressa, tal como no caso concreto, a representação estende-se, inclusive, a todas as fases do processo. (...) **Indefiro o pedido de cancelamento do alvará expedido** a fls. 207, haja vista que os motivos trazidos a fls. 222/227 foram afastados na explicitação dos fatos a fls. 237/243, os quais estão confirmados pelos documentos não impugnados de fls. 244/281 e respectivos áudios. Ora, a tese de que Leonor não tinha ciência do pedido apresentado, por meio do então procurador Dr. Helder, tocante à expedição de alvará para alienação do veículo Siena a terceiro, **caiu por terra com a juntada das conversas e áudios não impugnados** de fls. 237/281. Ademais, pese a inacessibilidade parcial dos*

"links" apresentados, certo que o primeiro, segundo e quarto "links" de fls. 241 corroboraram a tese de que a parte atora tinha ciência do quanto pleiteado sobre os fatos envolvendo o pedido de expedição do alvará para alienação do veículo a terceiro. Aliás, o sexto "link" de fls. 241 consta a fala da própria inventariante Leonor, que teria entregue o carro à filha e ao genro, inclusive mencionando que era desse o veículo, o qual deveria pagar por "esse negócio", aqui fazendo referência ao ITCMD. No mesmo sentido, aliás, é o que extrai do primeiro "link" de fls. 242. Nesse ponto, inclusive, tem-se que as alegações em sentido contrário, ora trazidas a fls. 222/227, indicam que Leonor flerta com a má-fé. Ao que se tem, o alvará, cujo cancelamento se pretende (fls. 207), já foi aperfeiçoado, tanto que o bem está na posse do adquirente indicado no respectivo alvará (fato incontroverso). (...)A narrativa a respeito do desconhecimento pela autora do réu/comprador do veículo tornou-se irrelevante, a considerar que restou provado que o veículo foi entregue à filha e ao ex-genro, este último responsável por toda a negociação da venda ao requerido.

*Dessa forma, **não há elementos que demonstrem que a posse do requerido seja injusta ou precária, tampouco que tenha ocorrido esbulho possessório.***

Ademais, ao que se tem dos autos, não há qualquer comprovação de que o requerido tenha agido com má-fé, tampouco em conluio com terceiros para aquisição do bem objeto da lide.

Pelo contrário, foi demonstrada sua diligência ao entrar em contato com a requerente para regularizar a situação do veículo (fls. 132), que evidencia sua boa-fé, sendo cediço, ademais, que a transmissão da propriedade de bem móvel se dá pela tradição.

Não é demais lembrar que a boa-fé se presume e a má-fé se comprova.

Logo, levando em conta a ausência de comprovação

da prática do esbulho pela parte requerida, de rigor a improcedência do pedido formulado na exordial.

Ressalva-se que eventual enriquecimento ilícito deve ser reclamado, em ação própria, contra quem de direito.

Prejudicado o pedido de pagamento de licenciamento/IPVA do ano de 2024, a considerar os comprovantes de pagamentos juntados pelo contestante a fls. 109/112.

Em relação ao pedido reconvenicional (fls. 52/56), verifico que o mero registro de boletim de ocorrência (fls. 12), comunicando a suspeita da prática de um crime perante a autoridade competente, para a investigação de delitos e de seus respectivos autores é permitida por lei. Trata-se de exercício do dever moral, além do legal, levar ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência de fato ilícito, mormente quando circunstâncias do evento autorizam supor a existência de crime, ainda que posteriormente não se consiga provar cabalmente.

*Destarte, para que se fale em ato ilícito, por certo, **necessária a comprovação de dolo e má-fé** do agente que registra a ocorrência, ônus do qual não se desincumbiu o reconvinte nos presentes autos, tal como lhe cabia quanto ao fato em questão.*

Ao que se tem, a parte autora atuou em legítimo exercício de seu direito de requerer investigação sobre eventos em que se entendeu vítima de condutas criminosas por parte do requerido.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "in verbis":

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Pleito de indenização por danos morais – Alegação de denúncia caluniosa – Autora pegou o cartão de crédito do réu emprestado, deixando de pagar as despesas – Registro de boletim de ocorrência

narrando os fatos – Necessária a comprovação da má-fé, dolo ou abuso de direito por parte daquele que denunciou o delito – Inexistência de animus dolandi - O simples fato de noticiar incidentes àqueles que são competentes para apurar a ocorrência, sem a comprovação de que o relato foi leviano, não enseja indenização por danos morais – Exercício regular do direito – Artigo 188, I, CC – Ausência de ato ilícito – Improcedência – Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004404-64.2020.8.26.0006; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI – Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

No mais, a parte reconvinte/requerida pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 210/211) e não arrolou testemunhas na audiência.

Portanto, não há que se falar em dano moral indenizável.

Não há que se cogitar em condenação às penas da litigância de má-fé (fls. 56), uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 80 do NCPC.

É o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

O NCPC previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos...” (fls. 238/246)

Nada mais é preciso dizer, pois na própria petição inicial a autora admite que deixou este veículo inicialmente com a sua filha, com a responsabilidade de quitação de financiamento bancário e depois com o genro, para que ele fosse alienado.

Há até má-fé da demandante em dizer que desconhecia a existência de um pedido de alvará para a alienação do bem, bastando para tanto verificar o teor da decisão do juízo do inventário, reproduzida a fls. 187 e seguintes.

De qualquer sorte, de nada pode reclamar a autora, porque autorizou o genro a esta alienação e o seu eventual direito se dá em relação a ele somente, em relação ao valor obtido, não atingindo a sociedade empresária compradora.

Não era caso mesmo de imissão de posse.

Por outro lado, também não poderia ser acolhida a reconvenção, até porque os eventuais implicados com a representação da autora à autoridade policial eram outras pessoas.

Ante o exposto, meu voto nega provimento aos recursos e eleva o arbitramento das verbas honorárias profissionais para R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2.700,00, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator